



EMENDA ADITIVA Nº 1

(do senhor Deputado Juarezão)

Ao Projeto de Lei nº 1217/2016, de autoria do Deputado Juarezão, que **"Cria o Programa Pequeno Cidadão para registros dos dados biométricos de recém-nascidos"**.

Acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei nº 1217/2016, com a seguinte redação:

"Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.041/2002."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa observar a boa técnica legislativa, haja vista sua omissão na inicial. Desta forma, atendendo ao que preceitua o art. 97 da Lei Complementar nº 13/1996, propomos essa adição, pela observação omissiva, e a revogação tácita da Lei nº 3.041/2002, tendo em vista que para alguns trouxe dúvidas se a matéria já não estaria nela normatizada, o que acreditamos que não.

Sala das Sessões em

Deputado **JUAREZÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1.217/2016
Folha nº 18



LEI Nº 3.041, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Distrito Federal a identificação das impressões digitais de crianças recém-nascidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colheita de impressões digitais com vistas à identificação de crianças recém-nascidas nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 2º As providências e as adaptações a que se refere esta Lei ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão fazer convênios com a Secretaria de Segurança Pública para execução dos serviços de que trata a presente Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, sem prejuízo de outras penalidades a serem aplicadas e cobradas pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/8/2002.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1.217, 2016
Folha nº 19 §